

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0821147-59.2024.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Relator : Desembargador Jamil De Miranda Gedeon Neto

Agravante : Estado do Maranhão

Procurador : Dr. Oscar Lafaiete de Albuquerque Lima Filho

Agravado : Ariana Sampaio Sousa

Advogados : Carlos José Luna dos S. Pinheiro (OAB/MA 7452), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6297) e outros

### DECISÃO

Estado do Maranhão interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência nº 0841074-08.2024.8.10.0001, ajuizada por Ariana Sampaio Sousa, ora agravada, que deferiu medida liminar para anular o ato de eliminação da autora/recorrida, determinando aos demandados que procedessem, no prazo de 10 (dez) dias, à convocação da agravada e declinando a sua condição de apta a prosseguir nas demais fases do certame, mediante a não aplicação da cláusula de barreira prevista no Edital nº 001/2017-SSPMA-DELEGADO, assegurando o seu direito de participação em eventual curso de formação no cargo de Delegado de Polícia, que se dará com a finalidade de estabelecer cadastro reserva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 60 (sessenta) salários-mínimos, a ser revertida em favor da recorrida, sem prejuízo da adoção das medidas coercitivas, caso necessário.

Nas razões recursais, alega o agravante que o Edital nº 001/2017-SSPMA-DELEGADO estabelece que o concurso para o cargo de Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe é dividido em duas etapas, sendo a primeira composta por sete fases, que se inicia com a prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, sendo que a autora/agravada sequer obteve aprovação nesta etapa, o que a impediu de participação nas fases subsequentes, razão pela qual a Lei nº 12.212/2024, de 28 de fevereiro de 2024, jamais poderia se aplicar à agravada, na medida em que seu art. 1º autoriza a convocação para o curso de formação somente dos candidatos considerados aptos na primeira etapa do certame, tendo a decisão agravada, assim, configurado afronta direta aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência que regem a administração pública, conforme dispõe o artigo 37 da CF.

Defende que o efeito multiplicador da decisão agravada e a necessidade de vinculação às regras do edital, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Por decisão de ID 39005289, o Relator Originário Desembargador Cleones Carvalho Cunha deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.



Redistribuído o feito à relatoria do Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, face a sua prevenção em virtude de ter funcionado como relator do Agravo de Instrumento nº 0818829-06.2024.8.10.0000, interposto contra decisão proferida mesmo processo originário, o mesmo se declarou posteriormente suspeito por motivo de foro íntimo (Id. 40567834), levando à nova redistribuição dos autos.

Com a redistribuição à relatoria do Desembargador Cleones Carvalho Cunha, houve nova declaração de suspeição (Id. 40759743), resultando na redistribuição dos autos à minha relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 1.019, inciso I do NCPC estabelece que: *“Recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados, contrários a súmula do STF e do STJ, ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas letras a, b e c), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão”.*

De plano, observo a incompetência do Desembargador Cleones Carvalho Cunha quando da distribuição do recurso, em face da prevenção do Desembargador Lourival de Jesus Serejo, bem como a sua posterior declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, razão pela qual passo a analisar o pleito liminar.

A pretensão liminar gira em torno da suspensão da decisão proferida pelo magistrado de origem, que deferiu o pedido de urgência, anulando o ato de eliminação da autora, e determinando que os demandados procedam a convocação da Requerente ARIANA SAMPAIO SOUSA, declinando a sua condição de APTA a prosseguir nas demais fases do certame, mediante a não aplicação da cláusula de barreira prevista no Edital nº 001/2017-SSPMA-DELEGADO, assegurando o seu direito de participação em eventual curso de formação nos cargos de Delegado, que se dará com a finalidade de estabelecer cadastro reserva, cno prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 60 (sessenta) salários-mínimos, a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo da adoção das medidas coercitivas, caso necessário.

Em análise sumária, própria do atual momento processual, vejo que a decisão agravada baseou-se no art. 1º da Lei Estadual nº 12.214, de 28 de fevereiro de 2024, que segue transcrito:

*Art. 1º. Fica autorizada a não aplicação da cláusula de barreira prevista no item 18.1.2. do Edital nº. 001/2017, que visa a formação de cadastro de reserva para posterior curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia Civil da 3ª Classe no Estado do Maranhão.*

Depreende-se do texto legal e da mensagem do Governador do Estado (ID 122428248, Pje1) que o projeto de lei aprovado autoriza a não aplicação da cláusula de barreira objetivando a ampliação do cadastro de reserva para posterior curso de formação nos cargos disponibilizados no certame, evitando que os não convocados em razão daquela restrição fossem eliminados.

Portanto, reputo presente a probabilidade do direito da agravada, que realizou a prova objetiva, atingido como resultado o número de 60 questões e obtendo a média de 50% de cada grupo previsto no edital, estando suficientemente aprovada para concorrer a etapa seguinte, mas que restou impossibilitada em razão da restrição editalícia (“cláusula de barreira”) excluída pela citada lei.

Vislumbro ainda o perigo da demora, pois não se afigura razoável a manutenção da eliminação da Agravada, que ficará impedida de participar de eventual curso de formação, sofrendo imediatamente o efeito danoso do ato administrativo cuja legalidade se esta a discutir.



Lado outro, não verifico a presença do esgotamento do objeto da lide e muito menos do perigo de irreversibilidade da medida, seja porque a convocação da agravada deverá observar a ordem de classificação, seja porque nada obsta que o ente público venha excluir a candidata do certame caso venha sucumbir na lide originária.

Posto isso, reformo a decisão de ID 39005289, para indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao douto Juízo da causa, para os fins de direito, dispensando-lhe de prestar informações adicionais.

INTIMEM-SE as partes sobre o teor desta decisão, na forma da lei.

Ultimadas essas providências e decorridos os prazos de estilo, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À PGJ, para parecer.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

